

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10640/002.859/93-16

Sessão de 16 de abril de 1996

Recurso Nº 05.397

Recorrente: PAULA ARAÚJO THEES

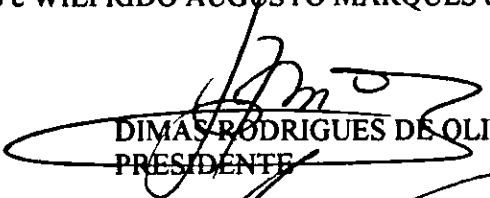
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA - MG

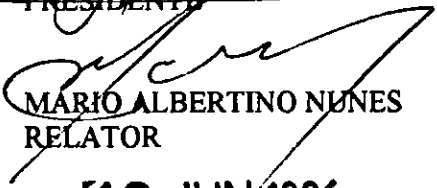
Acórdão Nº 106.07.914

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - EXTRATOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULA ARAÚJO THEES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES que votaram pelo provimento integral.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

Recurso nr. 05.397
Acórdão nr. 106.07.914

RELATÓRIO

PAULA ARAÚJO THEES, já qualificada, por seus representantes (fls.225), recorre da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, de que foi cientificada em 10.02.95, uma sexta-feira (fls.239v.), através de recurso protocolado em 13.03.95, uma segunda-feira (fls.240).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.195), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios 1991 e 1992, Anos-Calendários 1990 e 1991, pelos motivos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls.177 a 179, sendo que a inconformidade do sujeito passivo se restringiu aos seguintes tópicos do lançamento - aos quais me aterei:

a) omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, nos meses 02/90, 12/90 e 03/91, conforme mapas de "Demonstração e Análise de Variação Patrimonial" de fls. 188 a 191;

b) exigência de juros calculados com base na TRD.

2A. Fundamentalmente, o Aumento Patrimonial a Descoberto decorre da existência de saldos bancários, sem que a contribuinte tenha justificado tais ingressos.

2B. A ciência do lançamento foi dada em 18.10.94 (fls.201v.).



3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.202 e seguintes), rebatendo, em parte, o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:

a) que a Fiscalização teria violado normas protetoras da privacidade e indevassabilidade das contas bancárias, atentando contra o disposto nos artigos 145, parágrafo 1o., e 5o., incisos X e XII da Constituição Federal;

b) e que depósitos bancários não constituem evidência de renda, citando vários autores, em apoio de sua tese;

c) considera a TRD indexador tributário anômalo e impróprio, como já teria declarado o STF.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.227 e seguintes), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

a) que a Lei nr. 7.713/88 determina a tributação dos acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados e o recolhimento do imposto pela modalidade de antecipação também conhecida como “Carnê Leão” (arts. 1o.,2o.,3o. e seu parágrafo 1o., 8o. e 25);

b) que a Lei nr. 8.021/90 determina o arbitramento, com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza;

c) que não cabe ao juízo administrativo o exame da constitucionalidade das leis;

d) que, segundo dispõe o Decreto nr. 73.529/74, em seus artigos 1o. e 2o., “é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário” as quais “produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial.”;

e) que o Fisco está autorizado a solicitar informações a estabelecimentos bancários, conforme legislação que cita;



f) que o lançamento considerou “saldos” e não “depósitos bancários”, elaborando quadro demonstrativo de evolução patrimonial, equivocando-se a impugnante ao afirmar que “os depósitos bancários não constituem evidência de renda”;

g) cita acórdãos deste Conselho, inclusive em relação à exigência de juros calculados com base na variação da TRD, todos de acordo com a posição do Fisco.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.240 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, aditando transcrições de diversos acórdãos judiciais, relativamente à exigência de juros calculados com base na variação da TRD, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, a recorrente não nega os fatos, discutindo, entretanto, a constitucionalidade dos procedimentos da Fiscalização e das leis que os respaldaram.

2. O ataque à constitucionalidade da lei em que se apoiou o Fisco, para promover a autuação, costuma ser tratado, por este Colegiado, de maneira sumária, proclamando, de imediato, que não seria na esfera administrativa que tal discussão deveria ser proposta.

3. Com efeito, a esfera correta para discutir a constitucionalidade das leis vigente no País é o Poder Judiciário, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (CF/88, art. 102, I, "a") ou julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (CF/88, art. 102, III, "b").

4. Ante tal constatação, a jurisprudência deste Colegiado tem se pautado por não conhecer do recurso se a defesa se limita a levantar dúvidas quanto à constitucionalidade do ato que embasou a exigência; ou a desconsiderar os argumentos, nesse sentido, se outros houver para serem conhecidos.

5. Obviamente, que tal colocação, por parte deste Colegiado, vai estimular o contribuinte a bater às portas do Poder Judiciário - eis que a simples declaração de não conhecimento, por mais tecnicamente correta que seja - dá-lhe a ilusória impressão de que o Conselho de Contribuintes só não declarou, por si, a inconstitucionalidade, por não ter competência para tanto, bastando, portanto, buscar a instância correta. Embora tal impressão possa, em algumas casos, converter-se em realidade, entendendo não seria este o caso. E como já é generalizada e sistematicamente idêntica a ação fiscal de que tratam



estes Autos - como idênticas são as defesas apresentadas - é de presupor-se que, a manter-se aquela impressão ilusória, a que me referi, inúmeros serão os pleitos ao Poder Judiciário - já sobrecarregado - e que terão, como única consequência, a demora na efetiva liquidação do crédito tributário - o que será ruim para a Administração Tributária, que o espera, e para o contribuinte, que o verá ir crescendo, por conta dos acréscimos legais referentes à mora.

6. É, portanto, com essa preocupação com a economia processual que me proponho a analisar tais questionamentos.

7. O aspecto relativo ao Sigilo Bancário é apoiado, na impugnação e reiterado no recurso, em dispositivos constitucionais atinentes à inviolabilidade da CORRESPONDÊNCIA, nas suas múltiplas formas, e à preservação da PRIVACIDADE das pessoas.

8. De início, convém fique claro que a argumentação da contribuinte tem, efetivamente, duas vertentes. A primeira, quanto ao reclamado desrespeito ao sigilo a que a contribuinte teria direito em suas transações financeiras, inclusive bancárias; a segunda, quanto a ter o Fisco se utilizado, exclusivamente, de extratos bancários, para formalizar a exigência.

9. O dever de prestar informações ao Fisco, quando devidamente formalizado o pedido, é disciplinado pelo art. 197 do Código Tributário Nacional (CTN), "verbis":

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
....."

10. Legislação posterior (Decreto-lei nr. 2.303/86, art.9o., Lei nr. 8.383/91, art.3o.,I, e RIR/94) viria a reforçar tal dever, na medida em que estabeleceram sanção pecuniária como contrapartida ao seu desatendimento.



11. Quebra de sigilo existiria se o agente do Fisco, abusando das prerrogativas que a lei lhe faculta, tivesse divulgado o que ficara sabendo em função do seu ofício - abuso proibido pelo mesmo CTN.

12. Ora, não consta, nem a contribuinte traz qualquer prova, que qualquer agente da Fazenda Pública tenha, fora do processo, divulgado qualquer dado ou informação que comprometesse o direito da contribuinte a manter sob sigilo sua vida econômica.

13. Quanto ao direito, diria, até, dever da autoridade fiscal se valer das informações legitimamente obtidas, está plenamente caracterizado. A ação fiscal foi iniciada em 10.03.93, com a ciência da intimação de fls. 01. Em plena vigência da Lei nr. 8.021, de 12.04.90. a qual veio legitimar o lançamento de ofício, embasado em sinais exteriores de riqueza, aferíveis através do exame de extratos bancários, revogando dispositivo, até então, vigente (DL 2.471/88). Com efeito, dispõe o novo diploma legal:

"Art. 6o. - O lançamento de ofício, (...), far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

.....
parágrafo 5o. - O arbitramento poderá, ainda, ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.
..... "

14. Caberia, portanto, à contribuinte comprovar a origem dos depósitos que implicaram nos saldos utilizados para determinar a evolução patrimonial a descoberto. Preocupação que nunca demonstrou, tendo-se negado a discutir qualquer matéria de fato. A conclusão óbvia é de que se negou porque, certamente, não teria como comprová-los, a não ser como advindos de recursos mantidos à margem da tributação devida.

15. Entendo, portanto, irretocável o lançamento, quanto a este aspecto.



16. Quanto à exigência de juros com base na variação da TRD, argumenta a contribuinte com vários decisórios do Poder Judiciário, que teriam dado razão aos contribuintes. Todos com base na declaração de inconstitucionalidade dos artigos correspondentes da Lei nr. 8.177, de 01.03.91, e da MP que lhe teria dado origem. A esse respeito, já existe jurisprudência assente no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a TRD não poderia ser exigida como fator de correção, podendo, entretanto ser taxa de juros, uma vez que o CTN, em seu art.161, parágrafo 1o., estipula que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração *se a lei não dispuser de modo diverso*.

17. Modo diverso viria a ser estabelecido pela MP nr.298/91, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218/91, a qual, pela primeira vez, correlacionava TRD com taxa de juros e determinava que tal entendimento retroagisse a 04.02.91, numa tentativa de convalidar lançamentos em que a TRD já fora utilizada, a partir daquela data. É contra tal retroação que se tem oposto o Primeiro Conselho de Contribuintes.

18. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

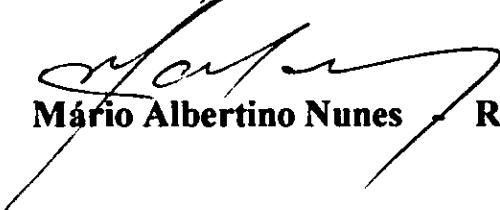
19. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período



anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília-DF, 16 de abril de 1996



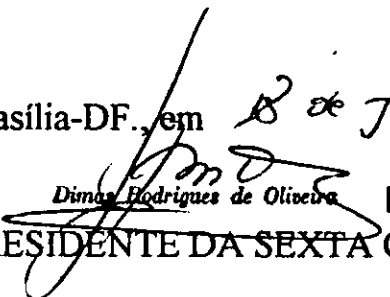
Mário Albertino Nunes Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (DOU de 30.10.95).

Brasília-DF., em

8 de junho de 1996


Dimas Rodrigues de Oliveira

PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em

27 JUN 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL